

Crime de trânsito - Homicídio culposo - Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Autoria - Materialidade - Prova - Compensação de culpas - Inadmissibilidade - Condenação - Penas restritivas de direitos - Fixação - Critérios legais - Diminuição - Impossibilidade - Pena privativa de liberdade - Mínimo legal - Suspensão da habilitação para dirigir - Redução - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Absolvição. Impossibilidade. Redução das penas restritivas de direitos. Inadmissibilidade. Suspensão da habilitação para dirigir. Redução. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

- Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se, ainda, a imprudência da acusada, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no art. 302 do CTB, é de rigor a manutenção do decreto condenatório, ainda que a vítima tenha contribuído para o acidente, já que o nosso sistema jurídico não admite a compensação de culpas.

- Fixadas as penas restritivas de acordo com os critérios legais, com observância dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, não há que falar em redução.

- Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada no mínimo legal, reduz-se a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ao mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.04.153809-8/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Luzia Barros de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de f. 76/82, que, julgando procedente a denúncia, condenou a apelante, pela prática do crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, às penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por 06 (seis) meses, tendo sido a pena privativa substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade por 730 horas.

Nas razões recursais, às f. 100/102, sustenta a apelante que

[...] diante dos depoimentos colhidos, do laudo técnico e da legislação pertinente, indiscutível a colaboração da vítima para o evento, razão pela qual deverá a recorrente ser absolvida das imputações a si atribuídas.

Subsidiariamente, pede a redução das penas restritivas ao mínimo legal.

Contrarrazões recursais, às f. 103/109.

Manifesta-se a d. Procuradoria de Justiça, às f. 113/119, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que

[...] em 10 de outubro de 2004, aproximadamente às 21 horas, no cruzamento das Avenidas Simon Bolívar e Minas Gerais, nesta cidade, na direção do veículo GM/Vectra, placa GRW-0415, a denunciada, inobservando o seu dever de cuidado, causou em Helbes Ferreira de Campos lesões corporais múltiplas que o levaram à morte (cf. auto de corpo de delito - f. 23 e s.).

Segundo a exordial, a denunciada

[...] conduzia o veículo indicado pela Av. Simon Bolívar, visando transpor a Av. Minas Gerais e adentrar na Av. Geresa. Contudo, no cruzamento das duas primeiras vias, encontrando os semáforos desligados, imprudentemente, não dispensou a atenção necessária para a manobra e, assim, desrespeitou a preferência da vítima, que conduzia a motocicleta Honda/CG 125, placa GSN-4747, pela Av. Minas Gerais, no sentido dos bairros Jardim Panorama - Canaã.

Assim, ao que consta,

[...] o veículo conduzido pela denunciada interceptou a regular trajetória desenvolvida pelo veículo conduzido pela vítima, que foi projetada, caindo na pista de rolamento, sofrendo graves ferimentos.

Como visto alhures, em apertada síntese, busca a Defesa a absolvição da apelante, ao argumento de que a vítima contribuiu para o acidente.

Entretanto, diante das provas acostadas aos autos, tal alegação, ainda que comprovada, não tem o condão de rechaçar o decreto condenatório proferido pelo MM. Juiz a quo.

A materialidade e autoria delitiva restam sobejamente demonstradas, sobretudo através do auto de corpo de delito de f. 26/27, do exame pericial de f. 20/25 e da prova oral produzida, que conduzem à inequívoca conclusão de que a acusada foi responsável pelo evento. Tanto que o presente recurso versa apenas sobre a contribuição da vítima para o acidente.

No que toca à conduta da vítima, com efeito, há elementos nos autos indicando que ela trafegava em velocidade superior à permitida, infringindo os deveres do condutor de domínio do veículo e de certificação prévia de que pode executar manobra sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, direção e velocidade (arts. 28 e 34 do CTB).

Contudo, salta aos olhos que o abaloamento não teria ocorrido não fosse a imprudência da acusada, que, ao tentar transpor o cruzamento sem tomar as cautelas exigidas para a manobra, atingiu a vítima, que vinha pela via preferencial.

Nesse contexto, a despeito de alguma contribuição da vítima para o evento, não há que se falar em absolvição da apelante, como pretende a Defesa, pois o nosso sistema jurídico não admite a compensação de culpas.

Registre-se que somente a culpa exclusiva da vítima afastaria a culpabilidade da acusada, o que não restou demonstrado *in casu*.

A propósito, é a lição de César Roberto Bitencourt:

Eventual culpa da vítima não exclui a do agente; elas não se compensam. As culpas recíprocas do ofensor e do ofendido

não se extinguem. A teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotada pelo nosso Código Penal, não autoriza outro entendimento (*Manual de direito penal*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 231).

Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência:

Apelação criminal. Delito de trânsito. Homicídio culposo. Inobservância do dever de cuidado. Imprudência caracterizada. Condenação mantida. - Comete homicídio culposo o motorista que desatenta para as regras básicas de trânsito, decorrente da falta do devido cuidado objetivo a todos imposto, sendo-lhe inteiramente previsível o evento. Ainda que a vítima tenha contribuído para o evento, a culpa concorrente não elide a do motorista, já que em direito penal não há compensação de culpas (TJMG - 3ª Câmara Criminal - Ap. nº 1.0686.05.141663-0/001(1) - Rel. Des. Paulo César Dias - v.u. - j. em 16.09.2008 - DOMG de 26.09.2008).

Apelação criminal. Homicídio culposo. Trânsito. Imprudência e imperícia caracterizadas. Condenação mantida. Dosimetria. Reestruturação. Recurso provido parcialmente. - Em acidente de trânsito, caracterizada está a culpa do motorista que, mesmo percebendo a presença de ciclistas na pista de rolamento, não diminui sua velocidade a patamar compatível com a segurança do trânsito, limitando-se a acionar a buzina. A concorrência de culpa por parte do ofendido sabidamente não exclui a responsabilidade penal do outro envolvido, pois inexistente compensação na seara criminal. À míngua de motivação, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB deve se dar na menor fração de 1/3. A proibição de se obter a permissão para dirigir deve ser imposta proporcionalmente à sanção privativa de liberdade (TJMG - 3ª Câmara Criminal - Ap nº 1.0056.04.072292-0/001(1) - Rel. Des. Eduardo Brum - v.u. - j. em 16.12.2008 - DOMG de 23.01.2009).

Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Imprudência comprovada. Previsibilidade possível. Condenação mantida. Culpabilidade. Circunstância normal ao tipo. Pena de prestação pecuniária. Redução. Possibilidade. Destinação à vítima preferencialmente. Isenção de custas. Concessão.

I - Se a prova dos autos, em seu contexto, confirma a atitude imprudente do réu na condução do veículo automotor que causou a morte da vítima, é de se manter a sentença que o condenou por homicídio culposo no trânsito.

II - Ainda que haja culpa concorrente da vítima, não há que se falar na absolvição do motorista causador de homicídio culposo na direção de veículo automotor, na medida em que o sistema jurídico-penal vigente não admite a compensação de culpas.

III - A culpabilidade, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, não é aquela que compõe a estrutura do delito, senão a reprovação social que o crime e o seu autor merecem.

IV - A prestação pecuniária, além de observar os limites estabelecidos no art. 45, § 1º, do Código Penal, que varia entre o mínimo de 01 e o máximo de 360 salários-mínimos, deve ser estabelecida de acordo com as condições financeiras do acusado.

V - A destinação da prestação pecuniária deve ser feita preferencialmente à vítima.

VI - Se o réu requer a concessão da gratuidade de justiça por

não ter capacidade financeira para custear o processo, faz jus ao benefício e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais (art. 10, II, da Lei Estadual nº 12.427/1996) (TJMG - 5ª Câmara Criminal - Ap. nº 1.0034.03.010046-4/001(1) - Rel. Des. Adilson Lamounier - v.u. - j. em 14.07.2009 - DOMG de 27.07.2009).

Dessarte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se, ainda, a imprudência da acusada, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no art. 302 do CTB, é de rigor a manutenção do decreto condenatório, ainda que a vítima tenha contribuído para o acidente.

Por outro lado, penso que o pedido de redução das penas restritivas não merece prosperar, pois procedida com a exata observância dos ditames legais (art. 44, § 2º, do CP).

Quanto à pena de prestação de serviços, afere-se que foi aplicada de acordo com a proporção do art. 46, § 3º, do CP.

A pecuniária, por seu turno, foi fixada dentro dos limites do art. 45, § 1º, do CP, e atende à condição financeira da apelante, tendo-lhe sido assegurada, ainda, a possibilidade de pagar em até 10 (dez) parcelas.

Respeitados, portanto, os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, não há que se falar em redução das penas restritivas, sob pena de frustrar a função das reprimendas.

Por fim, penso que a r. sentença merece um pequeno retoque no que tange à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada no mínimo legal, hei por bem reduzir a suspensão da habilitação da apelante ao mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) meses (art. 293, CTB).

Feitas essas considerações, meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a suspensão da habilitação da apelante para dirigir veículo automotor para 02 (dois) meses, mantendo, no mais, os exatos termos da r. sentença fustigada.

Custas, na forma da lei.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Peço vênia ao eminente Relator para dele discordar quanto a um único aspecto do seu voto.

O eminente Des. Relator manteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, determinada na sentença primeva, sendo uma delas consistente em uma prestação pecuniária devida a uma entidade assistencial, no valor de 03 (três) salários-mínimos.

Entendo que ocorreu equívoco perpetrado pelo voto precedente, porquanto o diploma penal, no art. 45, § 1º, exige que, em primeiro lugar, seja tal sanção apli-

cada em benefício das vítimas e dos seus parentes, e só por último, subsidiariamente, possa ser dirigida às entidades filantrópicas, públicas ou privadas.

Assim, pelo acima esposado, determino seja dada nova destinação à prestação pecuniária fixada, qual seja: aos dependentes da vítima, já que falecida esta.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES.^o MARIA CELESTE PORTO - De acordo com o Revisor.

DES. EDUARDO MACHADO - Sr. Presidente, pela ordem.

Em razão da manifestação de V. Exa., Sr. Presidente, na qualidade de Revisor, e no que diz respeito à destinação da pena pecuniária aplicada, e não sendo esta objeto da minha manifestação em meu voto, neste particular acompanho V. Exa.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.